

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

Fica instituída a Semana Municipal da Juventude, que será comemorada anualmente, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro. A fixação da semana descrita no caput deste artigo, tem simetria a celebração do Dia Nacional da Juventude (DNJ) (Art. 1º); a Semana da Juventude, deverá ser inserida no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município (Art. 2º); durante a semana, será promovida a realização de diversas atividades divididas nos mais amplos segmentos da sociedade, com o objetivo de complementarem as diversidades e as expressões juvenis presente na Cidade. Os seguimentos previstos no caput compreendem: Atividades Culturais e Religiosas, com apresentações musicais, teatrais, dança e outras manifestações artísticas; ações formativas, com foco na conscientização de seu papel na sociedade, debates, palestras, círculos de estudos, seminários, audiência públicas, workshops,

conferências e simpósios; estímulos a práticas esportivas com gincanas, campeonatos esportivos e recreacionais, caminhadas, passeios ciclísticos, atividades recreativas nos parques municipais e demais áreas de lazer do Município (Art. 3º); todas as atividades realizadas na SMJ, deverão ser aprovadas pelo COMJOV, recebendo as atividades propostas durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias (Art. 4º); todas as atividades realizadas na SMJ, deverão ser aprovadas pelo COMJV, recebendo as atividades durante o ano corrente, dos movimentos sociais, entidades com atuação focada na juventude, com o escopo de estabelecer parcerias (Art. 5º); Caberá a COMJOV e ao Poder Executivo, no gozo de suas atribuições deverá elaborar e divulgar com prazo máximo de 1 mês de antecedência de cada ano, o cronograma da referida semana (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 8º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil direciona a atuação ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no sentido de assegurar à juventude o direito à educação, ao lazer, à cultura, *in verbis*:

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)

Na mesma esteira do constante no comando Constitucional retro descrito, visando à proteção da juventude dispõe nos termos infra, a Lei nº 8.069/1.990:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (g.n.)

Ressalta-se que o art. 3º deste PL dispõe sobre realização de atividades, caracterizando providências eminentemente administrativas, porém não há imposição a Administração, pois em conformidade com o art. 4º desta Proposição, todas as atividades realizadas na Semana Municipal da Juventude, deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal do Jovem, o qual foi criado pela Lei Municipal nº 8.073, de 06 de abril de 2.009.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, excetuando:

1 – Exclusão do art. 5º deste PL, pois repete-se o teor do constante no art. 4º desta Proposição.

2 – Entende-se inconstitucional o art. 6º deste PL, pois impõe prazo ao COMJOV e ao Poder Executivo, tratando-se, portanto, de imposição eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Prefeito, contrariando o art. 84, II, Constituição da República, o qual dispõe que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de

Estado, a direção superior da administração federal, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, o entendimento retro esposado encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na Doutrina Pátria, conforme a exposição a seguir:

É defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara*

praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a

administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

3 – Por fim, constata-se que o art. 7º deste PL padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois é de competência

privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, conforme art. 61, II, LOM, bem como **expedir decretos para a fiel execução das leis**, tal comando legal está disposto no art. 61, IV, LOM, tais artigos são simétricos com o art. 84, II, IV, CR, sendo vedado a Lei de iniciativa do Poder Legislativo impor prazo ao Prefeito para regulamentar, respeitando assim um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes (Art. 2º, CF).

Destacamos que o entendimento supra exarado, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no julgamento da ADI nº 3.394-8/AM, ocorrido em 02.04.2007, onde funcionou como relator o Ministro Eros Grau, cujo voto foi acatado pelo plenário, deste julgado, infra destaca-se:

Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuzer ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva do

dever de regulamentar tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000.

Concluindo, reitera-se que seja excluído o art. 5º deste PL, haja vista ter repetido o constante no art. 4º deste Projeto de Lei; bem como entende-se inconstitucionais, os artigos 6º e 7º desta Proposição, pois eivados de vício de iniciativa; sugere-se que seja incluído neste PL cláusula de despesa; **no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 29 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

